



PROCESSO : 28.857-8/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
SINDICATO RURAL DE TANGARÁ DA SERRA
INTERESSADO : RICARDO WIHAN DAHER – EX-PRESIDENTE DO SINDICATO
RURAL DE TANGARÁ DA SERRA
ADVOGADOS : DIOGO JOSÉ LEAL DE PROENÇA – OAB/MT 19.449
IRAJÁ REZENDE DE LACERDA – OAB/MT 11.987
LEANDRO FACCHIN ROCHA – OAB/MT 22.166
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

14. Inicialmente, cumpre assinalar que a presente tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado Cultura de Mato Grosso – SECEL/MT, com intuito de apurar suposta irregularidade na prestação de contas do projeto cultural do Termo de Convênio 107/2014, celebrado entre a SECEL/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra.

15. Consta nos autos que a SECEL/MT celebrou o Termo de Convênio 107/2014, em 04 de julho de 2014, no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), tendo sido repassado, mediante NOB 23101.0001.14.001879-5 de 10/07/2014, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em uma única parcela e a conveniente arcaria com uma contrapartida financeira equivalente ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

16. Contratualmente, o responsável tinha o prazo de até 24/10/2014 para executar o projeto, contado a partir da assinatura do convênio (Cláusula Quarta - fl. 3 - Doc. 173235/2018), e de 30 dias para apresentar a devida prestação de contas (Cláusula Oitava - fl. 5 - Doc. 173235/2018), portanto, até o dia 24/11/2014.

17. O conveniente apresentou a prestação de contas em 14/10/2014 (fl. 77 - Doc. 173188/2018), portanto, dentro do prazo conveniado (24/11/2014).





18. Em 03/11/2014, por meio dos documentos chamados 'Análise Técnica da Prestação de Contas' e 'Relatório de Prestação de Contas' (fls. 149-151 - Doc. 173188/2018 e fls. 21/23 – Doc.. 173239/2018), a Gerência de Artes Cênicas da SEC-MT posicionou-se favoravelmente pela regularidade da despesa, afirmando que “o *conveniente* apresentou a referida prestação de contas de forma satisfatória”.

19. Em 11/03/2015, por meio do documento chamado 'Checklist Prestação de Contas' (fls. 1/3 - Doc. 173241/2018), a Secretaria de Cultura – SEC-MT detectou as seguintes pendências na prestação de contas do conveniente:

1) Apresente justificativa com embasamento legal, para as contratações configuradas como “dispensa de licitação”, para atender ao que dispõe o item XVII, § 2º, do Termo de Convênio nº107/2014 e o artigo 24 da Lei 8666/93;

2) Restitua à Concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira. A importância de R\$ 787,79 deverá ser corrigida de acordo com a Portaria nº 047/2015 –SEFAZ e devolvida através da conta corrente do Banco do Brasil S/A, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.010.100-4 –Sefaz Recursos Oriundos com o código 23.101;

3) O artigo 11, item II, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, veda a destinação de recursos públicos para fins lucrativos. O item XX, § 2º do Termo de Convênio nº 107/2014, veda a cobrança dos ingressos em eventos beneficiados com recursos oriundos do convênio. Nas folhas nº 65, 67, 69 e 70 do processo de prestação de contas n. 573616/2014 constam exemplares do material publicitário do convênio, comprovando a cobrança de ingressos pra entrada ao evento. Em razão das informações anteriormente citadas, o conveniente deverá devolver à concedente o valor de R\$ 66.000,00, referente ao total do convênio. A importância deverá ser corrigida de acordo com a Portaria nº 047/2015–SEFAZ e devolvida através da conta corrente do Banco do Brasil S/A, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.010.100-4 –Sefaz Recursos Oriundos com o código 23.101.

20. Após as notificações, o conveniente em 22/04/2015, sob os fundamentos do art. 24, II, c/c o art. 23, II, b e c, da Lei 8.666/93, apresentou justificativas referentes apenas à primeira pendência (dispensa de licitação) (fls. 8-10 - Doc. 173241/2018).

21. Notificado novamente das pendências, o conveniente respondeu afirmando que as notificações recebidas (92/2015 e 226/2015) não podem prosperar, devendo todos os seus efeitos ser anulados em razão dos efeitos da fundamentação





utilizada pela SEC-MT(Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE 001/2015) não alcançar o referido convênio.

22. Na sequência, a SEC-MT analisou a defesa por meio do 'Relatório Financeiro Final de Prestação de Contas', datado de 19/02/2016, pelo qual, discordando dos argumentos apresentados, considerou insatisfatória a prestação de contas (fls. 43-44 – Doc. 173242/2018).

23. Enfim, em 28/04/2016, por meio do Ofício 394/2016/GAB/SEC, o conveniente foi cientificado da reprovação da prestação de contas (fl. 49 – Doc. 173242/2018), e posteriormente, em 14/05/2018, a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEC-MT (CTCE) instaurou a Tomada de Contas Especial, apontando as seguintes irregularidades: (1.1) ausência de aplicação financeira (Art. 19, § 1º e § 2º, INC nº 003/2009) e (1.2) cobranças indevidas de ingressos (art. 11, item II da INC nº 003/2009, e o item XXI, § 2º do TCA 107/2014).

24. Após notificados, o conveniente e seus representantes (fls. 32/37 e 39/44 – Doc. 173188/2018) alegaram, por meio do procurador do sindicato, que na data de 14/11/2014, a prestação de contas relativa ao Termo de Convênio 107/2014 já se encontrava em curso, circunstância que, com base na Resolução de Consulta do TCE-MT 13/2016-TP, rechaça, uma vez por todas, qualquer intenção de se dar prosseguimento à presente Tomada de Contas Especial, estribada na Resolução Normativa 24/2014 (fls. 60/69 - Doc. 173188/2018).

25. Ao analisar a defesa do conveniente, a Comissão da Tomada de Contas Especial concluiu pela permanência dos dois apontamentos, o que foi confirmado pela Controladoria-Geral do Estado.

26. Após análise da documentação enviada pela pasta estadual, os auditores, em sede preliminar, apontaram que as deficiências na prestação de contas apresentadas do Termo de Convênio 107/2014, para realização do projeto "23º EXPOSERRA E 34ª FESTA DO PEÃO", ensejam a condenação de restituição ao erário do valor repassado (Doc. 240464/2018).





27. Todavia, o supervisor de fiscalização da Secretaria de Controle Externo, após analisar os autos, discordou da equipe técnica quanto à irregularidade da prestação de contas, por entender que as notas fiscais apresentadas no âmbito da Secretaria de Cultura demonstram o cumprimento do prazo de execução e comprovam os gastos de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) dentro da finalidade do Termo de Convênio 107/2014/SEC (Doc. 224179/2018), o que foi ratificado pelo Secretário de Controle Externo, Carlos Eduardo Amorim França (Doc. 246982/2018).

28. Os responsáveis foram notificados e após breve contextualização do processo de prestação de contas do Termo do Convênio 107/2014, alegaram que não infringiram nenhum dos dispositivos legais prescritos no art. 5º da Resolução Normativa 24/2014 desta Corte que justificasse a instauração da tomada de contas. Por fim, requereram que as contas fossem reconhecidas como prestadas e regulares, conforme entendimento do supervisor da Secex (Docs. 49043/2019 e 56731/2019).

29. Em análise, a equipe técnica reconheceu que não houve irregularidade na cobrança dos ingressos em evento patrocinado com recursos públicos, mantendo apenas o apontamento relacionado à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) repassado pela SEC-MT, no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/7/2014 e 17/9/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, contrariando o disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014 (Parágrafo segundo, II) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

30. O Ministério Público de Contas, por sua vez, proferiu pedido de diligência 49/2020 requerendo a apuração do valor a ser ressarcido pelo responsável do Sindicato Rural de Tangará da Serra a título de rendimentos pela não aplicação financeira de recursos recebidos no período de 11/07/2014 a 17/09/2014, relativo ao convênio 107/2014/SEC/MT.

31. A equipe técnica, de forma conclusiva, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante da baixa materialidade e relevância, visto que o valor





apurado a ser ressarcido pelo rendimento que deixou de auferir foi de R\$ 716,17 (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), sendo inferior ao valor determinado por este Tribunal no artigo 7º, I da RN 24/2014, alterado pela RN 27/2017. No entanto, ressalva que na hipótese do não arquivamento do processo, os responsáveis deverão ser notificados para manifestação nos autos (Doc. 151856/2020).

32. O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente o entendimento técnico e opinou pelo julgamento regular das contas com aplicação de multa ao responsável, Sr. Ricardo Wihan Daher, ex-presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, face à manutenção da irregularidade IB03 (Doc. 156213/2020).

33. No caso dos autos, verifico que a irregularidade remanescente refere-se à ausência de aplicação financeira do recurso repassado, vez que a cláusula 5ª do Termo de Convênio 107/2014¹, bem como o disposto no art. 19, §§1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE, estabelecem que, enquanto não utilizado, obriga o convenente a aplicar no mercado financeiro o valor recebido.

34. De acordo com os autos, o período compreendido entre a data em que o convenente recebeu o recurso (11/07/2014) e a data anterior à data efetivada da execução da despesa (17/09/2014), o convenente deixou de auferir um rendimento no valor de R\$ 716,17 (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

35. Nota-se que esse valor, apontado como irregular, é visivelmente de pequena monta, com baixa materialidade e relevância, não envolvendo ofensividade da conduta do agente, vez que pelo princípio da insignificância ou da bagatela, a lesão jurídica provocada é inexpressiva.

36. Registra-se que há precedentes de julgados em outros Tribunais de Contas, em especial, no Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o arquivamento de tomada de contas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento

¹ Cláusula 5ª –Das obrigações entre as partes

(...)

Parágrafo segundo –o convenente se compromete:

(...)

II –A prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 3/2009, de 14/05/2009, da Lei nº 9.078/08 e Decreto Estadual nº 1.842/09.





válido e regular do processo ante a baixa materialidade e relevância das falhas verificadas,
como no caso do Acórdão 11026/2019 – TCU – 2ª Câmara.

37. Além disso, considerando-se que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve pautar-se pelo princípio da racionalidade administrativa e economia processual, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa 24/2014, com redação atualizada pela Resolução Normativa 27/2017, o processo pode ser arquivado.

38. Todavia, embora o valor do dano apontado na presente Tomada de Contas Especial seja inferior ao limite estabelecido para instauração do processo, podendo ser arquivado sem resolução de mérito, entendo que, nesse momento, dado que o responsável demonstrou o emprego dos recursos pactuados no Convênio 107/2014, as contas devem ser apreciadas na sua regularidade.

39. Logo, considerando que houve a comprovação da aplicação da totalidade dos recursos repassados e que a irregularidade acerca da inobservância da cláusula do contrato quanto ao rendimento do valor antes da sua utilização não configurou prejuízo substancial ao erário, compreendo que deve ser dispensada a condenação de restituição do valor de R\$ 716,17 (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), bem como da multa pedagógica sugerida pelo *parquet* de contas, sobretudo porque não restou demonstrada nos autos má-fé dos responsáveis e nem malversação dos recursos públicos.

40. Posto isso e em anuência ao entendimento técnico prestado pelo supervisor de fiscalização da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (Doc. 244179/2018), julgo regulares as contas prestadas na Tomada de Contas Especial, com consequente arquivamento dos autos.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACOLHO em parte o Parecer Ministerial 3604/2020, da lavra do procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento no art. 192, parágrafo único, da Resolução Normativa 14/2007, VOTO no sentido de **JULGAR**





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

REGULARES as contas prestadas na presente tomada de contas especial, referente ao Termo de Convênio 107/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT e o Sindicato Rural de Tangará da Serra, considerando a comprovação das despesas realizadas e a efetiva execução do objeto.

Tribunal de Contas, 02 de maio de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

